

# Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 1, de 2017 (Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2016 / Projeto de Lei nº 6.568/2016, de 2016, na Câmara dos Deputados)

1

Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016	Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2016	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 1, de 2017
		Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.568 de 2016 do Senado Federal (PLS Nº 405/16 na Casa de origem), que altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que “dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País”.
		Dê-se ao projeto a seguinte redação:
	Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que “dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País”.	Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que “dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País”.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> A Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 1º</b> A Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 1º</b> É instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei.	“ <b>Art. 1º</b> .....	“ <b>Art. 1º</b> .....



# Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 1, de 2017 (Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2016 / Projeto de Lei nº 6.568/2016, de 2016, na Câmara dos Deputados)

2

..... § 3º O RERCT aplica-se também aos não residentes no momento da publicação desta Lei, desde que residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária em 31 de dezembro de 2014.	.....	.....
	§ 3º-A. O RERCT aplica-se, também, aos não residentes em 30 de junho de 2016, desde que tenham sido residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação tributária, em qualquer período entre 31 de dezembro de 2010 e 30 de dezembro de 2016.	
§ 4º Os efeitos desta Lei serão aplicados também ao espólio cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2014.	.....	
	§ 4º-A. O RERCT aplica-se, também, ao espólio cuja sucessão tenha sido aberta até a data de adesão ao RERCT.	§ 4º-A O RERCT aplica-se, também, ao espólio cuja sucessão tenha sido aberta até a data de adesão ao RERCT.
§ 5º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal: I - (VETADO); e II - cujo objeto seja um dos crimes listados no § 1º do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT. .....	.....” (NR)	.....” (NR)
<b>Art. 5º</b> A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização prevista no <b>caput</b> do art. 4º e pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei.	“ <b>Art. 5º</b> .....	“ <b>Art. 5º</b> .....
§ 1º O cumprimento das condições previstas no <b>caput</b> antes de decisão criminal, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade dos crimes previstos:	§ 1º O cumprimento das condições previstas no <b>caput</b> antes de decisão criminal extinguirá, em relação a recursos, bens e direitos a serem regularizados nos termos desta Lei, a punibilidade dos crimes a seguir previstos, praticados até a data de adesão ao RERCT:	§ 1º O cumprimento das condições previstas no <b>caput</b> antes de decisão criminal extinguirá, em relação a recursos, bens e direitos a serem regularizados nos termos desta Lei, a punibilidade dos crimes a seguir previstos, praticados até a data de adesão ao RERCT:



# Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 1, de 2017 (Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2016 / Projeto de Lei nº 6.568/2016, de 2016, na Câmara dos Deputados)

3

.....	.....” (NR)	.....”(NR)
<b>Art. 9º</b> Será excluído do RERCT o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos relativos à titularidade e à condição jurídica dos recursos, bens ou direitos declarados nos termos do art. 1º desta Lei ou aos documentos previstos no § 8º do art. 4º.		“ <b>Art. 9º</b> .....
§ 2º Na hipótese de exclusão do contribuinte do RERCT, a instauração ou a continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objeto de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte.		.....
		§ 3º A declaração com incorreção em relação ao valor dos ativos não ensejará a exclusão do RERCT resguardado o direito da Fazenda Pública de exigir o pagamento dos tributos e acréscimos legais incidentes sobre os valores declarados incorretamente, nos termos da legislação do imposto sobre a renda.
		§ 4º Somente o pagamento integral dos tributos e acréscimos de que trata o § 3º no prazo de trinta dias da ciência do auto de infração extinguirá a punibilidade dos crimes praticados pelo declarante previstos no § 1º do art. 5º relacionados aos ativos declarados incorretamente.” (NR)
<b>Art. 10.</b> O disposto nesta Lei será regulamentado: I - pela RFB, no âmbito de suas competências; e II - (VETADO).		



# Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 1, de 2017 (Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2016 / Projeto de Lei nº 6.568/2016, de 2016, na Câmara dos Deputados)

4

<p><b>Art. 11.</b> Os efeitos desta Lei não serão aplicados aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, na data de publicação desta Lei.</p>	<p><b>“Art. 11.</b> Esta Lei não se aplica a Presidente da República, Vice-Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador, Deputados Estadual e Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, assim como a agente público da administração pública direta ou indireta da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município no exercício de seu mandato ou investido em cargo, emprego ou função em 14 de janeiro de 2016.” (NR)</p>	
	<p><b>Art. 2º</b> O <a href="#">prazo para adesão ao RERCT de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016</a>, será reaberto por <b>120</b> (cento e vinte) dias, contados <b>do trigésimo dia a partir da publicação desta Lei</b>, para a declaração voluntária da situação patrimonial em 30 de junho de 2016 de ativos, bens e direitos existentes em períodos anteriores a essa data, mediante pagamento de imposto e multa.</p>	<p><b>Art. 2º</b> O <a href="#">prazo para adesão ao RERCT de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016</a>, será reaberto por <b>cento e vinte dias</b>, contados da <b>data da regulamentação</b> para a declaração voluntária da situação patrimonial em 30 de junho de 2016 de ativos, bens e direitos existentes em períodos anteriores a essa data, mediante pagamento de imposto e multa.</p>
	<p>§ 1º Para as adesões efetuadas nos termos deste artigo, altera-se:</p>	<p>§ 1º Para as adesões efetuadas nos termos deste artigo, altera-se:</p>
	<p>I – a referência a “31 de dezembro de 2014” constante da <a href="#">Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016</a>, para “30 de junho de 2016”;</p>	<p>I – a referência a “31 de dezembro de 2014” constante da <a href="#">Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016</a>, para “30 de junho de 2016”;</p>
	<p>II – a referência a “mês de dezembro de 2014” constante da <a href="#">Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016</a>, para “mês de junho de 2016”;</p>	<p>II – a referência a “mês de dezembro de 2014” constante da <a href="#">Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016</a>, para “mês de junho de 2016”;</p>
	<p>III – a referência a “no ano-calendário de 2015” constante do § 7º do <a href="#">art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016</a>, para “a partir de 1º de julho de 2016”.</p>	<p>III – a referência a “no ano-calendário de 2015” constante do § 7º do <a href="#">art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016</a>, para “a partir de 1º de julho de 2016”.</p>
		<p>§ 2º Os bens ou direitos de qualquer natureza regularizados nos termos deste artigo e os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do seu aproveitamento, no exterior ou no País, obtidos a partir de 1º de julho de 2016, deverão ser incluídos na:</p>



# Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 1, de 2017 (Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2016 / Projeto de Lei nº 6.568/2016, de 2016, na Câmara dos Deputados)

5

		I – declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2016, ou em sua retificadora, no caso de pessoa física;
		II – declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2016, no caso de pessoa física e jurídica, se a ela estiver obrigada; e
		III – escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.
	§ 2º Às adesões efetuadas nos termos deste artigo, não se aplica o disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.	§ 3º Às adesões efetuadas nos termos deste artigo não se aplica o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.
	§ 3º Para as adesões ocorridas no período previsto neste artigo, a alíquota do imposto de renda de que trata o art. 6º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, será de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).	
		§ 4º Aos rendimentos, frutos e acessórios de que trata o § 2º deste artigo incluídos nas declarações nele indicadas aplica-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), inclusive com dispensa do pagamento de multas moratórias, se as inclusões forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao RERCT ou até o último dia do prazo regular de apresentação da respectiva declaração anual, o que for posterior.
		§ 5º As adesões ocorridas no período previsto neste artigo aplica-se a alíquota do imposto de renda de que trata o art. 6º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.



# Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 1, de 2017 (Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2016 / Projeto de Lei nº 6.568/2016, de 2016, na Câmara dos Deputados)

6

		§ 6º Em substituição à multa a que se refere o <u>caput do art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016</u> , sobre o valor do imposto apurado na forma do § 5º deste artigo incidirá multa administrativa de 135% (cento e trinta e cinco por cento).
	§ 5º Do produto da arrecadação da multa prevista no § 4º, a União entregará 46% (quarenta e seis por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma <u>do art. 159, inciso I, alíneas "a", "b", "d" e "e", da Constituição Federal</u> .	§ 7º Do produto da arrecadação da multa prevista no § 6º a União entregará 46% (quarenta e seis por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na forma <u>das alíneas a, b, d e e do inciso I do art. 159 da Constituição Federal</u> .
	<b>Art. 3º</b> As adesões com base <u>nos §§ 3º-A e 4º-A do art. 1º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016</u> , submetem-se aos requisitos do <u>art. 2º desta Lei</u> .	<b>Art. 3º</b> As adesões <b>realizadas</b> com base no <u>§ 4º-A do art. 1º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016</u> , submetem-se aos requisitos do <u>art. 2º desta Lei</u> .
	<b>Art. 4º</b> É facultado ao contribuinte que aderiu ao RERCT até 31 de outubro de 2016 complementar a declaração de que trata o <u>art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016</u> , obrigando-se, caso exerça esse direito, a pagar os respectivos imposto e multa devidos sobre o valor adicional, nos termos do <u>art. 2º desta Lei</u> .	<b>Art. 4º</b> É facultado ao contribuinte que aderiu ao RERCT até 31 de outubro de 2016 complementar a declaração de que trata o <u>art. 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016</u> , obrigando-se, caso exerça esse direito, a pagar os respectivos imposto e multa devidos sobre o valor adicional <b>e a observar a nova data fixada para a conversão do valor expresso em moeda estrangeira</b> , nos termos do <u>art. 2º desta Lei</u> .
	<b>Art. 5º</b> O disposto nesta Lei será regulamentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.	<b>Art. 5º</b> O disposto nesta Lei será regulamentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil <b>em até trinta dias</b> .
	<b>Art. 6º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 6º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

